



LEI Nº 118/06

EMENTA: Dispõe sobre o dever dos diretores das escolas da rede pública municipal de notificar relação de alunos com alto índice de faltas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os diretores das escolas da rede pública municipal ficam obrigados a notificar os pais ou responsáveis dos alunos que atingirem **50%**(cinquenta por cento) das faltas a que têm direito, para comparecerem à respectiva escola no prazo máximo de **72**(setenta e duas) horas, apresentando justificativa da ausência do filho ou pupilo, além de comprometer-se a fiscalizar a sua permanência nos estudos.

Parágrafo único – Da notificação a que alude o caput deste artigo deverão constar as medidas do art. 129 do Estado da Criança e do Adolescente e a pena estabelecida no art. 246 do Código Penal a que estarão sujeitos os pais ou responsáveis em caso de descumprimento da obrigação.

Art. 2º- Fica o diretor da escola obrigado a dar ciência do fato ao Conselho Tutelar e ao Juízo competente da Comarca para que sejam tomadas as medidas cabíveis em cada caso, devendo tal procedimento constar da notificação a título de advertência aos pais ou responsáveis.



Art. 3º- Deverá, ainda, o diretor da escola dar ciência ao Ministério Público do risco iminente de abandono nos casos em que o aluno atinja 75%(setenta e cinco por cento) das faltas a que em direito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º- A obrigação para o diretor, de que trata o artigo 1º. Inexistirá caso o número de faltas nele previsto seja atingido quando já houver transcorridos 87,5%(oitenta e sete virgula cinco por cento) das aulas do ano letivo.

Art. 5º- O diretor que não cumprir a obrigação de que trata o art. 1º ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº. 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estatuto de Pernambuco), respeitando o principio do devido processo legal:

Art. 6º- Ao Poder Executivo caberá elaborar o modelo de notificações de que tratam os artigos anteriores.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Novembro de 2006.


INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
PREFEITO

Lei REGISTRADO A FLS: <u>162</u>
<u>17</u> DO LIVRO DE <u>Leis</u>
a Lei nº <u>118/2006</u> , de <u>06/07/2007</u>
<u>Joseuvidel Carvalho</u> ESCRITURARIO